

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1999

(Apensados Projetos de Resolução de nºs 24, de 2003; 59, de 2011; 174, de 2013; 1, de 2015; 174, de 2016; 204, de 2017; 205, de 2017; 227, de 2017; 229, de 2017; 235, de 2017; e 248, de 2017)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular.

Autor: Deputada Luiza Erundina

Relator: Deputado Aliel Machado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 2, de 1999, de autoria da Deputada Luíza Erundina, propõe alterações pontuais no art. 252 do Regimento Interno da Casa, que disciplina a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular.

A proposição suprime o atual inciso II do artigo em questão, que trata especificamente da forma como as listas de assinaturas de eleitores devem ser apresentadas à Casa (organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa) e, no inciso IV do mesmo artigo, substitui a atual exigência de instrução de cada projeto com documento comprobatório do contingente de eleitores alistado em cada unidade da Federação por documento comprobatório do contingente de eleitores alistado em âmbito nacional. Além disso, acrescenta inciso com conteúdo novo no mesmo art. 252, dispondo sobre a forma de aferição de assinaturas de projetos apresentados por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. Por fim, o projeto transfere da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania para a Secretaria-Geral da Mesa a competência para desdobrar em proposições autônomas o projeto de lei de iniciativa popular que versar sobre mais de um assunto.

Encontram-se apensados ao PRC nº 2, de 1999, os seguintes projetos de resolução, cujo conteúdo se sintetiza a seguir:

- 1) **PRC nº 24, de 2003**, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, que altera os artigos 252 e 91 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e acrescenta o art. 252-A para criar duas novas possibilidades de aferição do quórum exigido constitucionalmente para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular: a) subscrições via internet; e b) subscrições mediante contato telefônico, por meio do sistema 0800 de atendimento à população;
- 2) **PRC nº 59, de 2011**, do Deputado Jonas Donizette, que acrescenta novo Capítulo ao Título VIII do Regimento Interno (“Da Participação da Sociedade Civil”) para instituir um “Banco de Projetos”, destinado a estabelecer um canal de comunicação com a população em geral para recebimento de sugestões de formulação de proposições legislativas;
- 3) **PRCs nºs 174, de 2013, e 1, de 2015**, de autoria das Deputadas Rosane Ferreira e Carmen Zanotto, respectivamente, que acrescentam disposições ao art. 252 do Regimento Interno para dispor sobre a possibilidade de subscrição de projetos de iniciativa popular via internet;
- 4) **PRC nº 174, de 2016**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que promove alterações no Regimento Interno para dispor sobre a obrigatoriedade do acolhimento, e consequente transformação em proposição legislativa pela Comissão de Legislação Participativa, de sugestões de iniciativa legislativa que receberem pelo menos vinte mil apoios em papel ou meio eletrônico; dispõe também sobre o rito especial de tramitação aplicável a projetos decorrentes de sugestões de

iniciativa legislativa que tenham sido apoiadas por pelo menos quinhentos mil eleitores;

5) **PRC nº 204, de 2017**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que institui uma nova forma de participação popular nos trabalhos legislativos, o apoio (em papel ou em meio eletrônico) de proposições que já estejam em trâmite na Câmara dos Deputados; atingido o quórum de duzentos mil apoiantes a uma determinada proposição, seria criada comissão especial para seu exame, retirando-a do rito comum de tramitação pelas comissões permanentes;

6) **PRC nº 205, de 2017**, também do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a possibilidade de subscrição eletrônica para o atingimento total ou parcial das assinaturas exigidas para a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular;

7) **PRC nº 227, de 2017**, do Deputado Alessandro Molon, que prevê a possibilidade de subscrição eletrônica de projetos de lei popular e institui os requisitos necessários para a validação das assinaturas coletadas;

8) **PRC nº 229, de 2017**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a possibilidade de cidadãos apresentarem ou apoiarem “ideias de iniciativa legislativa” por meio de plataforma digital específica, a ser implementada pela Câmara dos Deputados; de acordo com o projeto, as ideias de iniciativa legislativa que, no prazo de quatro meses de sua apresentação, obtiverem o apoio de pelo menos vinte mil cidadãos, deverão ser convertidas automaticamente em sugestões de iniciativa legislativa e encaminhadas à Comissão de Legislação Participativa, para apreciação;

9) **PRC nº 235, de 2017**, de autoria da “Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas

à Reforma Política”, que institui um rito especial para a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, o qual inclui: a abertura de prazo próprio, no início da tramitação, para a apresentação de emendas; a criação de comissão especial para exame da matéria no prazo máximo de quarenta sessões; a possibilidade de tramitação em conjunto apenas com outros projetos de lei de iniciativa popular sobre mesmo assunto; inclusão na Ordem do Dia do Plenário no prazo de duas sessões após o parecer da comissão especial, e com preferência para apreciação sobre qualquer outra proposição constante da pauta, exceto as com prazo constitucional determinado; garantia do direito de uso da palavra pelo primeiro subscritor, ou por Deputado por ele indicado, tanto na fase da comissão especial, em audiência pública de realização obrigatória, quanto na de Plenário, transformado em comissão geral;

10) **PRC nº 248, de 2017**, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que também institui um rito especial para apreciação de projetos de lei de iniciativa popular, prevendo prazos de dez sessões para cada comissão competente emitir seu parecer e de 120 dias para conclusão da tramitação na Casa, sobrestamento das pautas das comissões e do Plenário em caso de descumprimento dos prazos e restrições à possibilidade de emendamento quanto ao mérito.

Todas as proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para análise e parecer, nos termos do previsto no art. 216, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também de mérito das proposições em foco, que envolvem temática pertinente ao exercício da cidadania e também ao direito processual legislativo.

Os projetos de resolução sob exame atendem, em suas linhas gerais, aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de alteração no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tema afeto à competência legislativa privativa da Casa, nos termos do previsto no art. 51, III, da Constituição Federal. O assunto tratado não está reservado à iniciativa legislativa privativa de nenhum outro agente político, revelando-se legítima, portanto, a autoria parlamentar tanto individual quanto das duas comissões que subscrevem dois dos projetos em apreciação.

Quanto ao conteúdo, alguns dos projetos examinados apresentam problemas de compatibilidade material com o texto constitucional vigente, não tendo como receber o aval desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como se detalha a seguir.

É o caso, primeiramente, do PRC nº 2, de 1999, que afronta diretamente o art. 61, § 2º, da Constituição ao propor a substituição do critério de organização das assinaturas dos eleitores por unidade da Federação por outro, baseado numa lista nacional de eleitores cadastrados. É possível inferir, pelo conteúdo da justificção que acompanha o projeto, que a autora parecia contar, para lhe dar sustentação jurídica, com a aprovação de uma proposta de emenda à Constituição que também apresentara na época, a qual alteraria as exigências constantes do mencionado art. 61, §2º. Tal proposta, porém, não chegou a ser aprovada, e o projeto de resolução segue contaminado de inconstitucionalidade flagrante, não podendo ter seguimento nesta Casa.

Também os Projetos de Resolução de nºs 24/03, 174/13, 1/15, 205/17 e 227/17, em que pesem os evidentes bons propósitos, comuns a todos, de facilitar e modernizar a coleta de assinaturas de projetos de lei popular por meio da previsão de uso de tecnologias eletrônicas ou da internet, extrapolam o campo normativo de uma resolução interna da Câmara dos Deputados e acabam por invadir seara típica da lei, mais precisamente a seara da Lei nº 9.709/98, que regulamenta, nos termos reclamados pelo art. 14 da Constituição, os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. É esse o instrumento normativo constitucionalmente autorizado a instituir requisitos ou princípios básicos a serem cumpridos no emprego dessas novas tecnologias para que a iniciativa seja validada. E é a essa lei, portanto, que se devem dirigir os esforços de alteração das normas hoje em vigor, tal como fez, por exemplo, o Projeto de Lei nº 7.574, de 2017, recentemente apresentado pela Comissão Especial de Reforma Política desta Casa.

Quanto ao PRC de nº 174, de 2016, identificamos também um problema de constitucionalidade na pretensão de se obrigar uma comissão da Casa, a Comissão de Legislação Participativa, a adotar, como de sua autoria, todo e qualquer projeto resultante de sugestão de iniciativa legislativa apoiada por pelo menos vinte mil eleitores. A inconstitucionalidade decorre do fato de a iniciativa legislativa das comissões de cada uma das Casas do Congresso Nacional ser concebida constitucionalmente como um direito, uma faculdade a ser exercida livremente por esses órgãos colegiados, não devendo sofrer restrição, muito menos imposição, de ato normativo infraconstitucional. Embora a Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados seja um órgão criado precipuamente com o objetivo de viabilizar a tramitação, quando possível, de boas ideias legislativas surgidas da sociedade civil organizada, o fato é que não há como impedir que, como autora formal das proposições, ela exerça um juízo de conveniência e oportunidade política de cada medida proposta, não podendo, portanto, ser obrigada a “encampar” um projeto (para usar o termo empregado na justificção do PRC 174/2016) só pelo fato de o mesmo ter conseguido determinado número de apoiadores. Para além disso, a proposição revela problemas de juridicidade ao promover alterações no art. 254 do Regimento Interno que não guardam qualquer sintonia com as

competências atribuídas à Comissão de Legislação Participativa pelo art. 32, XII, do mesmo Regimento.

Quanto aos demais projetos, não temos o que objetar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à técnica legislativa e à redação, promoveremos os reparos necessários no substitutivo comum aos aprovados, apresentado ao final deste voto.

No mérito, somos de todo favoráveis à aprovação das medidas propostas em todos esses últimos projetos, que conjugadas entre si deverão contribuir para tornar a Casa mais aberta e receptiva a uma participação popular nos trabalhos legislativos menos custosa e mais corriqueira e efetiva.

O Projeto de n. 204/2017, do Deputado Pompeo de Mattos, traz uma medida original e interessante ao conceder aos cidadãos, na prática, uma espécie de “poder de agenda”, para usar uma expressão conhecida na literatura de ciência política. Quem detém poder de agenda legislativa – geralmente concentrado nas mãos dos líderes partidários, do presidente da Casa e do Governo – detém, na verdade, o poder de selecionar, dentre o grande número de proposições em tramitação, aquelas que serão efetivamente colocadas em apreciação, e é isso que o projeto, em certa medida, parece-nos pretender estender também aos cidadãos. Ali se permite que, com o apoio de um determinado número mínimo de subscrições populares, uma determinada proposição já em tramitação seja destacada das demais para passar a seguir um caminho mais rápido rumo à aprovação.

Consideramos a ideia louvável, mas parece-nos que o simples encaminhamento do projeto a uma comissão especial, como ali proposto, não é capaz de produzir o efeito de celeridade esperado. Seria interessante agregar soluções similares às trazidas pelo PRC nº 235/17, que dá prazo certo para a conclusão dos trabalhos pela comissão especial e, além disso, outorga preferência regimental a esses projetos para que sejam apreciados antes de quaisquer outros constantes da mesma pauta, à exceção dos que tenham prazo constitucional determinado. Ademais disso, consideramos o número de duzentas mil assinaturas um tanto aleatório, já que desvinculado de um critério objetivo que lhe dê fundamento. Propomos, alternativamente, que se tome

como mínimo de assinaturas exigido para esse fim o número equivalente ao do menor quociente eleitoral verificado, nas últimas eleições, para se eleger um Deputado Federal em qualquer das unidades da Federação.

Quanto aos PRCs de nºs 59, de 2011, e 229/17, também consideramos meritória a proposta de se permitir que, por meio da Comissão de Legislação Participativa, possam ser viabilizadas não só sugestões de iniciativa legislativa oriundas de entidades e associações da civil organizada, mas também ideias de autoria de indivíduos, de simples cidadãos, que venham a obter apoio de um número mínimo de outros indivíduos. Uma vez apresentada por meio de plataforma digital própria, a ser disponibilizada pela Câmara para esse fim, a ideia de iniciativa legislativa que, num determinado prazo, receber o apoio de pelo menos outros vinte mil cidadãos seria automaticamente convertida em sugestão de iniciativa legislativa e, nessa condição, encaminhada para apreciação à Comissão de Legislação Participativa – que aqui não estaria obrigada a adotá-la, mas apenas a apreciá-la, como já faz com as demais sugestões de iniciativa legislativa recebidas. A ideia da criação desse banco de ideias de iniciativa legislativa está acolhida no substitutivo que apresentaremos, com uma ligeira modificação apenas quanto ao prazo para recebimento dos apoios, que estendemos para seis meses no lugar dos quatro originalmente previstos.

Por fim, quanto ao projeto de resolução, de autoria da Comissão de Reforma Política, de nº 235, de 2017, trata-se, sem dúvida, de contribuição bastante relevante para conferir aos projetos de lei de iniciativa popular o trâmite devidamente destacado e célere que se deve de fato imprimir a esse tipo de proposição, sempre resultante de um notável esforço de mobilização de parcela significativa da população.

Em vista de todo o exposto, concluímos o presente voto no sentido da:

- 1) inconstitucionalidade dos Projetos de Resolução de nºs 2, de 1999; 24, de 2003; 174, de 2013; 1, de 2015; 205, de 2017, 227, de 2017; e 174, de 2016;

2) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Resolução de nºs 59, de 2011, e 204, 229 e 235, todos de 2017, todos nos termos do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Aliel Machado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 59, DE 2011; 204, DE 2017; 229, DE 2017; E 235, DE 2017

Dá nova redação ao Capítulo I do Título VIII e promove alterações nos arts. 32, 34, 139, 142 e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com o fim de instituir regime especial de tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, dispor sobre a tramitação diferenciada de proposições legislativas que obtêm apoio formal de parcela dos cidadãos e instituir a possibilidade de apresentação e apoio eletrônico, por cidadãos, de ideias de iniciativa legislativa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução promove modificações no texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com o fim de estabelecer rito especial para apreciação dos projetos de lei de iniciativa popular, dispor sobre a tramitação diferenciada de proposições legislativas que obtêm apoio formal de parcela dos cidadãos e instituir a possibilidade de apresentação e apoio, por meio de plataforma digital, de ideias de iniciativa legislativa de autoria de cidadãos.

Art. 2º Os arts. 32, 34, 139, 142 e 254, e todo o Capítulo I do Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 32. (...)

.....
c) sugestões de iniciativa legislativa decorrentes de ideias apresentadas e apoiadas eletronicamente, via plataforma

digital, por pelo menos vinte mil cidadãos, nos termos previstos no art. 254;

.....(NR)

Art. 34. (...)

I – proposta de emenda à Constituição, projeto de código e projeto de lei de iniciativa popular, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas, respectivamente, nos Capítulos I e III, do Título VI e no Capítulo I, do Título VIII.

.....

III – proposições que obtiverem apoio de cidadãos em número equivalente, no mínimo, ao do menor quociente eleitoral verificado, no último pleito realizado, para a eleição de um Deputado Federal, observada a limitação referida no § 3º.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial referida nos incisos II e III será constituída por membros titulares das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

.....

§ 3º A comissão especial referida no inciso III só será criada se o apoio popular mínimo for obtido enquanto a proposição ainda não tiver recebido parecer de todas as comissões permanentes incumbidas do exame de mérito da matéria, observando-se, em caso contrário, as regras previstas no art. 254, § 2º e 3º.

§ 4º Constituída a comissão especial referida no inciso III, disporá ela de, no máximo, quarenta sessões para concluir seus trabalhos. (NR)

.....

Art. 139. (...)

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexas e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência e determinará sua

apensação após ser numerada, observadas as restrições estabelecidas no §§ 1º e 2º do art. 142. (NR)

.....
Art. 142. (...)

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º No caso de proposições de iniciativa popular, só será admitida sua tramitação conjunta com outras proposições que versarem sobre matéria idêntica ou correlata e também forem de iniciativa popular. (NR)

.....
Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, observadas as normas legais e regulamentares em vigor quanto aos requisitos e à forma de coleta de subscrições.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I - constitucionalmente reservada a outro Poder ou ao Ministério Público;

II - evidentemente inconstitucional;

III - alheia à competência legislativa da União.

§ 2º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular que contenha vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão especial que se constituir para seu exame promover todos os ajustes formais que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento formal do texto.

§ 3º O primeiro signatário do projeto de lei de iniciativa popular apresentado à Câmara dos Deputados deverá indicar formalmente o nome de um ou mais Deputados para exercer, na tramitação, os poderes e prerrogativas regimentais conferidos por este Regimento aos autores de proposição, sem prejuízo do direito de uso direto da

palavra nos termos referidos no art. 252-A, §§ 4º e 7º.
(NR)

Art. 252-A. Recebido um projeto de lei de iniciativa popular pela Câmara dos Deputados, o Presidente dará ciência do recebimento ao Plenário e determinará a numeração, publicação e inclusão do projeto na Ordem do Dia pelo prazo de dez sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º Esgotado o prazo referido no *caput*, o projeto e as emendas recebidas serão encaminhados a uma comissão especial criada para exame da matéria.

§ 2º A comissão especial disporá de quarenta sessões para emitir parecer sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto e das emendas recebidas.

§ 3º Será obrigatória a realização, pela comissão especial, de audiência pública com o primeiro subscritor ou outro palestrante por ele indicado para usar da palavra, por pelo menos vinte minutos, em defesa da proposição.

§ 4º Aprovado o parecer da comissão especial sobre a matéria, o processo respectivo será encaminhado à publicação e, após interstício de duas sessões, incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte do Plenário.

§ 5º O projeto de lei de iniciativa popular terá preferência para apreciação sobre qualquer outro item da pauta da sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional determinado.

§ 6º Anunciada a apreciação do projeto de lei de iniciativa popular em Plenário, a sessão será transformada em comissão geral para a discussão da matéria, assegurando-se o direito de uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos, ao primeiro subscritor ou outro orador por ele indicado para se pronunciar em defesa da proposição.

§ 7º Só se aplicam aos projetos de lei de iniciativa popular as regras gerais sobre tramitação e apreciação de projetos de lei que não colidirem com o regime especial disciplinado neste capítulo.

.....

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante:

I - oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas “a” do inciso XII do art. 32;

II – apoioamento, por cidadãos, via plataforma digital, de proposições legislativas em tramitação na Casa;

III - apresentação e apoioamento, por cidadãos, via plataforma digital, de ideias de iniciativa legislativa.

.....
§ 2º Quando uma proposição legislativa em tramitação receber apoioamento de cidadãos, via plataforma digital, em número no mínimo equivalente ao do menor quociente eleitoral verificado, no último pleito, para a eleição de um Deputado Federal, será criada uma comissão especial para seu exame no prazo máximo de quarenta sessões, salvo se já tiver recebido parecer de mérito de todas as comissões permanentes que deveriam se manifestar sobre ela, caso em que entrará automaticamente em regime de prioridade e seguirá o curso originalmente previsto.

§ 3º A proposição legislativa que receber, a qualquer tempo, o apoioamento mínimo de cidadãos nos termos referidos no §2º, terá preferência para apreciação, nas comissões ou em Plenário, sobre qualquer outro item da pauta da reunião ou sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional determinado e dos projetos de lei de iniciativa popular.

§ 4º As ideias de iniciativa legislativa apresentadas por cidadãos que, no prazo de seis meses de sua apresentação, obtiverem apoioamento, via plataforma digital, de pelo menos vinte mil apoiadores serão automaticamente convertidas em sugestões de iniciativa legislativa e encaminhadas à Comissão de Legislação Participativa, para apreciação.

§ 5º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação

Participativa, bem como as ideias de iniciativa legislativa que não obtiverem, no prazo de seis meses de sua apresentação, o apoio mínimo referido no § 2º, serão encaminhadas ao arquivo.

§ 6º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 6º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à comissão ou comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso (NR).”

Art. 3º A Câmara dos Deputados, no prazo de até seis meses contados da entrada em vigor desta Resolução, implementará plataforma digital destinada a viabilizar o apoio de cidadãos a proposições legislativas em tramitação, bem como a apresentação e o apoio de ideias de iniciativa legislativa por cidadãos, nos termos referidos no art. 254, incisos II e III, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A plataforma digital será desenvolvida preferencialmente com tecnologias livres e manterá cadastro de usuários do qual constarão, além dos dados de identificação pessoal, senha para autenticação e acesso às ferramentas disponibilizadas.

§ 2º Para a criação do cadastro e autenticação dos usuários será admitida a integração com soluções tecnológicas externas, desde que permitam acesso não oneroso a qualquer interessado e não comprometam a segurança e a soberania da Casa e dos usuários.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Aliel Machado
Relator

2017-8876.